



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000978/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.044 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JERONIMO JARDEL VOGT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O artigo 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Conforme decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ confirmou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 102/107) contra decisão de primeira instância (fls. 84/94), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 19/22, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física — suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 18.467,97, calculados até 28/02/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios 2005, ano-calendário 2004.

A Fiscalização informa às fls. 20, que constatou omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD no ano-calendário de 2004.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01/05, informando ter sido contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD com a finalidade de trabalhar com horário Pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em trabalho não eventual e mediante recebimento de salários fixos mensais.

Disse que os funcionários brasileiros ou estrangeiros que trabalham para Organismos Internacionais detêm prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados com o Brasil.

Adiante afirmou que apresentou sua declaração de imposto de renda fazendo constar sua condição de isento ou não tributável, ante o fato de trabalhar para Organismo Internacional.

Afirmou que os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Pareceres Normativos nº 717/1979 e 03/1996. Fez referência a decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos

auferidos pelos serviços prestados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional. (SÚMULA nº39 do CARF.).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/10/2010 (fl. 100); Recurso Voluntário protocolado em 09/11/2010 (fl. 102), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior - DERC

Relata o Sr. AFRF que:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ *****58.300,00 , recebidos de Organismo Internacional.*

A r. decisão revisanda, entendeu que:

Reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que no caso sob exame, o regramento tributário nacional determina que deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência o recorrente, alega razões preliminares que se confundem com o mérito, e com este serão analisadas.

Alega o recorrente, que foi contratado pelo “PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD/ONU, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em trabalho não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. Assim entende o recorrente, que conforme dispõe o art.3º da CLT o mesmo se enquadra como empregado.

Verificando o documento de fl. 110, em seu item III verificamos que: “O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme legislação aplicável”. No item IV assim relata: “O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob nenhum aspecto membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD”.

Desde a decisão do STJ este CARF vem decidindo a matéria, conforme excertos colacionados:

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a

Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido”. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatora Conselheira Alice Grecchi, Acórdão nº 2102003.265, Sessão de 11 de fevereiro de 2015).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

Processo nº 13002.000978/2007-88
Acórdão n.º **2002-001.044**

S2-C0T2
Fl. 6

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil